



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

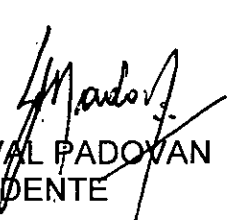
Processo nº. : 10830.007050/2001-98
Recurso nº. : 143.808
Matéria : IRPJ – EXS: 1993
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.504

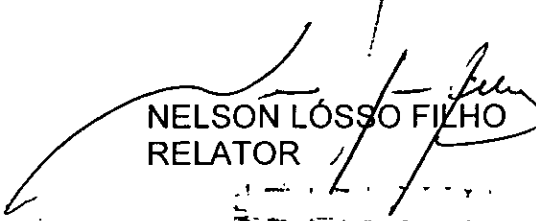
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.

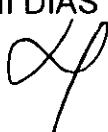
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007050/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.504
Recurso nº. : 143.808
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1992, descrita às fls. 03 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/08: "Redução indevida do Lucro Real em virtude de exclusão, a título de lucro inflacionário do exercício, da parcela diferível do 2º semestre de 1992."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 30 de novembro de 2001, fls. 29/39.

Em 18 de junho de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 4.234, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 171/179, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"DECADÊNCIA – Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.
LUCRO INFLACIONÁRIO – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – O conceito de variação monetária passiva abrange as variações cambiais passivas, as quais são contempladas pela legislação tributária como parte do ajuste do lucro inflacionário do período.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 06 de maio de 2004, uma quinta-feira, AR de fls. 182, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 09 de junho de 2004.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007050/2001-98
Acórdão nº. : 108-08.504

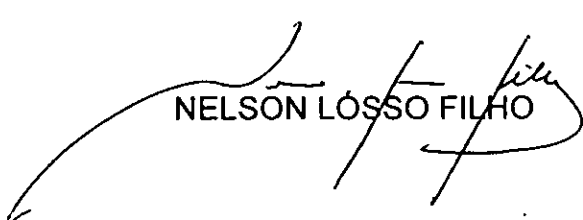
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 4.234 em 06 de maio de 2004, uma quinta-feira, AR de fls. 182, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 09 de junho de 2004, conforme protocolo de fls. 184.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO 